



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003200/00-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.600 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ e CSLL
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, além de comprovar que tais valores foram oferecidos à tributação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

Desnecessária a realização de perícia ou diligência quando o julgador administrativo considerar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

MULTA QUALIFICADA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS.

Verificada a conduta volitiva e reiterada por vários anos do contribuinte em entregar zerada a DIPJ, mesmo admitindo que auferiu receita, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma geral e seus efeitos se restringem às partes do litígio, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigos 543B e 543C do CPC), que devem ser seguidas por este Conselho, por força do art. 62 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, somente para compensar o IRRF registrado no Relatório de Diligência com o IRPJ devido apurado pela fiscalização no TVF, mantendo o lançamento da CSLL na sua totalidade e as demais imputações. Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano e Luiz Paulo, que afastavam a qualificação da multa e o Conselheiro Luis Henrique, que dava provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães..

Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 12-11.455, de 18/08/2006, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O CARF, por intermédio da extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1202-00026, de 25 de janeiro de 2010.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da citada Resolução, completando-o ao final:

Contra a empresa Indústria e Comércio Quimetal S/A, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 310/323, e CSLL, fls. 324/327, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1995 a 1999, descrita às fls. 311 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 303/309:

"01- Falta de recolhimento do imposto de renda - Na apuração do Lucro Real dos períodos de 1995 a 1999, o contribuinte deixou de adicionar ao Lucro Líquido o Lucro Inflacionário Realizado no período. Dessa forma, de acordo com os demonstrativos de apuração do Lucro Real, escriturado no LALUR, apurei o Imposto de Renda devido."

Para os anos-calendário de 1995 a 1998 foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 30 de abril de 2001, em cujo arrazoado de fls. 357/365 contesta o lançamento.

Em 18 de agosto de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 12-11.455, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 606/622, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PERÍCIA/DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Devem ser indeferidas, tanto a perícia, quanto a diligência, visto que, além de não preencherem os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também são desnecessárias, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVADO. Uma vez comprovado, com amparo em documentos apresentados pelo próprio interessado, que o lucro inflacionário realizado deixou de ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real e, não tendo o interessado logrado provar a ocorrência de erro de fato, deve-se manter a autuação por falta de recolhimento.

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVADO. Uma vez comprovado, com amparo em documentos apresentados pelo próprio interessado, que não declarou e nem recolheu contribuições sociais devidas (CSLL), e não tendo o interessado logrado provar a ocorrência de erro de fato, deve-se manter a autuação por falta de recolhimento.

∩

MULTA QUALIFICADA (150%). Constatado que o interessado deliberadamente, e reiteradamente, apresentou declarações de rendimentos em branco, com o intuito de eximir-se do pagamento do IRPJ e da CSLL, objetivando prejudicar o Fisco, infere-se que o procedimento adotado pelo interessado está tipificado no art. 71, I, da Lei nº 4.502/1964, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

G

Lançamento Procedente."

Cientificada em 19 de setembro de 2006, AR de fls. 636, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 18 de outubro de 2006, em cujo arrazoadado de fls. 637/656, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não questiona a totalidade do crédito lançado, apenas pretende que o IRPJ e a CSLL apurados pela fiscalização nos anos-calendário de 1995 a 1999 devam ter por base os lucros reais levantados e demonstrados no LALUR apresentado quando da impugnação, fls. 424/515;

2- a decisão da DRJ entendeu que a exigência fiscal não comporta reparos, vez que teve por base o LALUR entregue anteriormente à fiscalização, fls. 51/76;

3- quando da impugnação a empresa trouxe aos autos fatos e documentos que revelam que os lucros reais que serviram de base à imposição tributária estão viciados por erros materiais;

4- o acórdão de primeira instância negou o pedido de diligência/perícia para que esses erros fossem demonstrados;

5- tais erros se referem à composição do lucro inflacionário a ser oferecido à tributação em 31/12/1995, lançado no auto de infração, que é substancialmente maior que o correto;

6- o LALUR que serviu de base ao lançamento fiscal, ao realizar o lucro inflacionário, tomou por base o saldo consignado na parte 'B', no montante de R\$7.501.092,47, fls. 70. A partir desse saldo apurou-se a parcela mínima de realização do lucro inflacionário. O montante correto de lucro inflacionário que deve ser oferecido como base para as realizações mínimas é de R\$ 3.462.430,42, conforme consignado na parte 'B' do LALUR anexo à impugnação, fls. 427/428;

7- deve ser compensado o IRRF ocorrido nos anos de 1995 a 1999, cujos valores foram demonstrados pela empresa às fls. 421, no total de R\$ 99.613,88;

8- esses IRRF decorrem de retenção incidente sobre serviços prestados pela recorrente, não tendo que se falar em comprovação com juntada de DARF's conforme exigiu a decisão recorrida;

9- os erros materiais atingem também a exigência da CSLL, que deveria ser de R\$ 54.902,49 e não de R\$ 57.843,86, conforme prova o novo LALUR juntado às fls. 424/515;

10- os erros materiais, equívocos e omissões do LALUR foram causados pelo contador da empresa;

11- a inaplicabilidade da multa qualificada, pela inexistência de intuito de fraude ao serem apresentadas declarações de rendimentos em branco;

12- tal irregularidade decorreu do atraso da escrituração da recorrente, que na época própria para a entrega das declarações de rendimentos não estava em dia;

13- quando da abertura do procedimento de fiscalização, a escrituração contábil achava-se regularmente processada até o ano-calendário de 1999, tanto assim que não foi constatada a sua inexistência ou que a escrituração contivesse vícios que justificassem a sua desclassificação, o que implicaria no arbitramento do lucro;

14- a recorrente vinha apresentando regularmente as DCTFs, onde foram declaradas todas as suas receitas, mantendo também a escrituração regular dos Livros de Saídas que registram a sua receita em consonância com as notas fiscais de saída;

15- somente a omissão dolosa, ou seja, a ocultação com intuito de não se pagar tributo, autoriza a tipificação do crime de sonegação fiscal;

16- a não apresentação de declarações ou a apresentação inexata não importa na imputação de penalidade de 150%, quando o contribuinte emitiu os correspondentes documentos fiscais e escriturou suas receitas nos livros fiscais e contábeis e as declarou nas DCTFs.

O Relator daquela Resolução, Nelson Losso Filho, ao final do seu voto, concluiu, *verbis*:

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR

Fonte pleiteado pela recorrente, não acatado pelo acórdão de primeira instância, a existência de erro material no preenchimento do LALUR, na determinação do Lucro Inflacionário, como também na base de cálculo da CSLL lançada, e a regularidade da declaração dos tributos em DCTFs, com a comprovação do seguinte:

- 1- o efetivo recebimento da receita que sofreu a retenção do IR Fonte;
- 2- o registro do IR Fonte na contabilidade da pessoa jurídica como ativo recuperável;
- 3- o reconhecimento contábil da receita bruta, base para a retenção do imposto de renda ou o lançamento desta no auto de infração;
- 4- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar, seja na DIPJ ou no cálculo das estimativas;
- 5- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;
- 6- a confirmação da existência de erro material na determinação do Lucro Inflacionário e do Lucro Real indicado no LALUR original, bem como da base de cálculo da CSLL;
- 7- a confirmação das alegações da empresa de que declarou regularmente em DCTFs valores sujeitos à tributação, apesar de ter entregue ao Fisco DIPJ's em branco;
- 8- demais informações que o auditor julgar necessárias para esclarecer o solicitado.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

A contribuinte foi cientificada do "Relatório da Diligência Fiscal", produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória - ES, em 15/08/2013 (e-fls. 1.343 e seguintes). O Setor de Fiscalização da Delegacia de Origem concluiu que:

- 1- todas as vendas de serviço foram efetivamente recebidas pela empresa;
- 2- o saldo a receber do cliente já é registrado na contabilidade pelo valor líquido, descontado o valor retido correspondente ao Imposto de Renda;
- 3- houve reconhecimento contábil das Receitas de Serviços na apuração do Resultado do Exercício dos períodos-base de 1995 a 1999;
- 4- não houve aproveitamento dos valores do IRRF durante os cinco anos fiscalizados, conforme pode ser observado na cópia do razão da conta "1.1.02.15.0003-4 834 - IRRF" (fls. 1.023 a 1.047);
- 5- o contribuinte apenas teria direito aos valores que foram efetivamente retidos pelas clientes e devidamente informados nas DIRF e que totalizam o montante de R\$ 7.786,38 nos cinco anos fiscalizados, resumido na tabela a seguir:

ANO BASE	TRIMESTRE	IRRF NA DIRF
1995	-	4.560,45
1996	-	2.146,05
1997	1º	16,81
	2º	39,58
	3º	<i>Não houve retenção</i>
	4º	<i>Não houve retenção</i>
1998	1º	<i>Não houve retenção</i>
	2º	<i>Não houve retenção</i>
	3º	<i>Não houve retenção</i>
	4º	<i>Não houve retenção</i>
1999	1º	194,98
	2º	137,94
	3º	470,57
	4º	220,00
		7.786,38

6- a apuração do Lucro Real nos anos de 1993 e 1994, apresentada pelo contribuinte em seu Livro Lalur Original está correta e não foi questionada pelo contribuinte em sua impugnação. Ressalta que não houve apuração de IRPJ e CSLL nesses dois anos, tendo em vista que até 31/12/1994 o contribuinte contou com a possibilidade de utilizar integralmente o prejuízo fiscal acumulado e a base negativa da CSLL.

Dessa forma, mesmo com a adição da parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, sempre havia um saldo de prejuízo que anulava integralmente o lucro real apurado. Sendo correta a apuração descrita anteriormente, a empresa apenas decidiu questionar os valores tributados a partir de 1995, alegando que os mesmos são originários de controles internos da SRF (SAPLI).

Tal fato não se sustenta, uma vez que ficou demonstrado, com amparo em elementos de prova, que os valores tributáveis informados nos autos de infração foram apurados pela própria empresa e, no caso do IRPJ, tiveram por base a realização obrigatória de saldos dos lucros inflacionários de 1993 e 1994, mais o apurado no ano de 1995, conforme demonstrado em sua escrituração fiscal;

7- não houve a declaração de IRPJ e CSLL a recolher nas DCTF referentes ao período de 1995 a 1999, conforme cópia anexada a este processo (fls. 1.262 a 1.339) Apenas a informação de débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS.

Abaixo, trago a colação, os argumentos expendidos pela recorrente em sua manifestação apresentada em 16/09/2013 (e-fls. 1.371 e seguintes):

Quanto aos questionamentos referentes à compensação do IR Fonte, comporta mencionar que a diligência fiscal constatou que houve efetivamente a contabilização das receitas de prestação de serviços, bem como a contabilização do referido imposto como ativo recuperável. A par disso, constatou-se também que não houve o aproveitamento desse imposto, ou seja, não foi objeto de compensação com o IRPJ devido.

Mas, por outro lado, relata que somente constatou por meio de consulta às DIRFs apresentadas pelas clientes da Recorrente o montante de R\$ 7.786,38. Contudo, sem dar conhecimento à Recorrente dos extratos das consultas que foram realizadas junto ao banco de dados da Receita Federal.

De qualquer modo, não obstante a alegação de que somente se constatou uma parte do montante do IR Fonte pleiteado pela Impugnante por meio de consulta às DIRFs, o fato concreto é que a Recorrente ofereceu à tributação as receitas de prestação de serviços que dão ensejo à constituição do referido imposto retido na fonte. Tal aspecto implica, indubitavelmente, no direito da Recorrente compensar o imposto em comento, independentemente do devido cumprimento de obrigações acessórias pelas suas clientes, tais como o correto

preenchimento da DIRF. Com efeito, a legislação impõe ao tomador dos serviços a retenção e recolhimento do IR Fonte, assim é descabida alegação de existência de dúvidas quanto à "ciência" dessa obrigação pelas empresas tomadoras dos serviços, como quis induzir o relatório fiscal.

No que tange a verificação dos erros materiais contidos na apuração e realização do lucro inflacionário apontados pela Recorrente em seu recurso, o Relatório de Diligência Fiscal não fez o necessário cotejamento dos fatos e dos argumentos sustentados pela Recorrente. Com efeito, restringiu-se a consignar em suas informações os dados extraídos do LALUR original anteriormente apresentado pela empresa, como se fossem novos dados apurados na diligência fiscal.

Ora, ocorre que a Recorrente apontou uma série de erros materiais, não somente verificados no controle do Sistema SAPLI, mas também erros cometidos pela própria escrituração realizada pela empresa em seu LALUR original. Com efeito, em seu recurso foi informado as circunstâncias que deram ensejo a tais erros, sobretudo a imperícia do profissional contábil responsável pela contabilidade da Recorrente naquela oportunidade.

Dessa forma, é despropositada a pretensão de dizer que a apuração do lucro inflacionário e sua realização estão corretas, com a alegação de que essa apuração está baseada, exclusivamente, no LALUR originalmente apresentado pela empresa. Isto porque, o objetivo da diligência é no sentido de se constatar a existência ou não dos erros materiais apontados no recurso da Recorrente, erros esses também existentes na própria escrituração do LALUR original que deu suporte ao lançamento fiscal.

Sendo assim, se a diligência fiscal vem simplesmente afirmar que o lançamento fiscal baseou-se na escrituração daquele LALUR (original), sem fazer qualquer cotejamento dos fatos e dos valores apresentados pela Recorrente em seu recurso e sem demonstrar a sua impertinência, é forçoso concluir que a diligência não cumpriu o seu papel.

Nesse passo, a Recorrente entende que é despiciendo, nesta oportunidade, relatar, mais uma vez, os fatos e as circunstâncias que deram ensejo a tais erros, uma vez que já foram, exaustivamente, mencionados em suas peças de impugnação e recurso.

Obviamente, quando se trata de controvérsia referente à apuração de base de cálculo do IRPJ, sobretudo quando decorre de realizações de lucro inflacionário em diversos períodos de apuração, resta prejudicado o exercício do efetivo contraditório, se não for por meio de uma perícia ou diligência. De certo que não se efetua cálculos com retórica e palavras!

Nesse passo, não duvidando da idoneidade da autoridade fiscal que realizou a diligência, que é a mesma que autuou a Recorrente, mas pela necessidade de se assegurar objetivamente a imparcialidade, é necessário que a diligência fiscal seja realizada por autoridade fiscal distinta da que procedeu ao lançamento fiscal em questão. Se não for assim, não se está cumprindo plenamente o princípio do contraditório, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LVI).

Não obstante ao mencionando anteriormente, importa lembrar que a exigência fiscal restringe-se, exclusivamente, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário. Dessa forma, é forçoso mencionar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal Justiça veio se consolidar no sentido de que o lucro inflacionário deve ser excluído da apuração do lucro real, tendo em vista que esse não constitui renda efetiva nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Isto porque, a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, não representa qualquer incremento ao capital, mas tão somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Portanto, o lucro inflacionário não constitui fato gerador dos referidos tributos. Nesse sentido, entre outras, vale citar a seguinte decisão da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2012/0192602-2 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) / Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA / Data do Julgamento: 06/11/2012 / Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2012)

Sendo assim, de qualquer sorte, impõe-se que seja declarada improcedente a exigência fiscal, uma vez que o lucro inflacionário não integra o lucro real, que, por sua vez, constitui a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impende ressaltar que, não há que se falar que o recurso administrativo da Recorrente não alegou a referida matéria, portanto, que estaria supostamente preclusa. Com efeito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cuja jurisprudência judicial em comento veio se firmar em momento posterior à sua peça recursal, nada obsta que esse Egrégio Conselho venha declarar a ilegalidade da exigência fiscal. Muito pelo contrário, com se sabe, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos, quando dissonantes com o ordenamento jurídico. Aliás, essa é a função do processo administrativo fiscal, onde a Administração Pública não é parte: tem o dever de exigir o tributo quando é devido, bem como tem o dever de não exigí-lo quando é indevido.

Diante de exposto, em aditamento ao seu recurso, requer-se seja declarada indevida a exigência fiscal, com base na consolidação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o lucro inflacionário não compõe o lucro real da empresa, sendo, portanto, indevida a exigência e IRPJ e CSLL sobre o referido lucro.

Se assim não entender, o que se admite somente por hipótese e cautela, seja determinada a realização de nova diligência, com a designação de autoridade fiscal diversa da que procedeu ao lançamento fiscal, a fim de que se realize plenamente o contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria em litígio será analisada abaixo.

1- Compensação do IRRF nos anos de 1995 a 1999:

A contribuinte requer a compensação do IRRF incidente sobre os serviços prestados nos anos de 1995 a 1999, no montante de R\$. 99.613,88, conforme demonstrativo de fls. e-458.

No Relatório da Diligência Fiscal, a fiscalização reconheceu que o contribuinte apenas teria direito aos valores que foram efetivamente retidos pelos clientes e

devidamente informados nas DIRF e que totalizam o montante de R\$ 7.786,38 nos cinco anos fiscalizados, resumido na tabela a seguir:

ANO BASE	TRIMESTRE	IRRF NA DIRF
1995	-	4.560,45
1996	-	2.146,05
1997	1º	16,81
	2º	39,58
	3º	Não houve retenção
	4º	Não houve retenção
1998	1º	Não houve retenção
	2º	Não houve retenção
	3º	Não houve retenção
	4º	Não houve retenção
1999	1º	194,98
	2º	137,94
	3º	470,57
	4º	220,00
		7.786,38

Na sua manifestação em relação ao "Relatório de Diligência" a contribuinte afirmou que não teve ciência dos extratos das consultas que foram realizadas nas DIRFs e que ofereceu à tributação as receitas de prestação de serviços que dão ensejo à constituição do referido imposto retido na fonte e que tal aspecto implica indubitavelmente no direito da recorrente em compensar o imposto em comento, independentemente do devido cumprimento das obrigações acessórias pelas suas clientes, como o correto preenchimento da DIRF.

Ao contrário do que afirma a interessada, a alegação de que não teve ciência das DIRF apresentadas por seus clientes não se sustenta, uma vez que tais declarações estão anexadas aos autos às e-fls. 1.057 a 1.070.

Ademais, a demonstração de que as receitas de prestação de serviços foram oferecidas à tributação não garante ao sujeito passivo deduzir do imposto devido o valor do IRRF.

A legislação estabelece dois critérios para que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica possa deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte:

- a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

Art. 231 Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que a legislação trata os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).
(grifamos)

Percebe-se que a apresentação do comprovante de retenção é condição essencial para o direito de compensação.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, na esteira do que já restou apurado pela fiscalização no "Relatório de Diligência", o imposto a ser compensado fica limitado àqueles presentes nos sistemas de controle da Receita Federal, pois a recorrente não apresentou nenhum comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Conclui-se, portanto, que não assiste razão à Recorrente pleitear um valor de IRRF superior a R\$ 7.786,38, apurado pela fiscalização com base nas DIRF apresentadas pelos clientes da interessada.

2- Possíveis erros materiais na determinação do Lucro Inflacionário e do Lucro Real indicado no LALUR original, bem como da base de cálculo da CSLL:

Afirma a recorrente que na impugnação trouxe aos autos fatos e documentos que revelam que os lucros reais que serviram de base à imposição tributária estão viciados por erros materiais. Tais erros, segundo a interessada, se referem à composição do lucro inflacionário a ser oferecido à tributação em 31/12/1995, lançado no auto de infração, que substancialmente maior que o correto. Aduz, ainda, a recorrente que o LALUR que serviu de base ao lançamento fiscal, ao realizar o lucro inflacionário, tomou por base o saldo consignado na parte "B", no montante de R\$ 7.501.092,47, e-fls. 76. A partir desse saldo apurou-se a parcela mínima de realização do lucro inflacionário. O montante correto de lucro inflacionário que deve ser oferecido como base para as realizações mínimas é de R\$ 3.462.430,42, conforme consignado na parte "B" do LALUR anexo à impugnação, e-fls. 464/465.

Conforme se observa do "Relatório da Diligência", a fiscalização concluiu que :

6.5) CONCLUSÃO

A apuração do Lucro Real nos anos de 1993 e 1994, apresentada pelo contribuinte em seu Livro Lalur Original, está correta e não foi questionada pelo contribuinte em sua impugnação. Ressalte-se que não houve apuração de IRPJ e CSLL nesses dois anos, tendo em vista que até 31/12/1994 o contribuinte contou com a possibilidade de utilizar **integralmente** o prejuízo fiscal acumulado e a base negativa da CSLL. Dessa forma, mesmo com a adição da parcela realizada do Lucro Inflacionário acumulado, sempre havia um saldo de prejuízo que anulava integralmente o Lucro Real apurado.

Sendo correta a apuração descrita no parágrafo anterior, a empresa apenas decidiu questionar os valores tributados a partir de 1995, alegando que os mesmos são originários de controles internos da SRF (SAPLI).

Tal fato não se sustenta, uma vez que ficou aqui demonstrado, ~~com~~ amparo em elementos de prova, que os valores tributáveis informados nos autos de infração foram **apurados pela própria empresa** e, no caso do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tiveram por base a realização obrigatória de saldos dos Lucros Inflacionários de 1993 e 1994, mais o apurado no ano de 1995, conforme demonstrado em sua escrituração fiscal.

Na sua manifestação em relação ao "Relatório de Diligência", a recorrente alega que a diligência fiscal vem simplesmente afirmar que o lançamento fiscal baseou-se na escrituração daquele LALUR (original), sem fazer qualquer cotejamento dos fatos e dos valores apresentados pela recorrente em seu recurso e sem demonstrar a sua impertinência. Portanto, segundo a interessada, diligência não cumpriu o seu papel.

Mais uma vez não assiste razão à contribuinte. No meu entendimento, no "Relatório de Diligência" ficou comprovado que não houve o erro material alegado pela recorrente que impactaria na apuração do lucro inflacionário na sua realização mínima.

A seguir, extraio excertos do "Relatório de Diligência" que comprovam o acerto da fiscalização em tributar os valores do lucro inflacionário no auto de infração:

Na realização da presente diligência fiscal, e com a finalidade de esclarecer os novos fatos apresentados pela empresa em sua impugnação, foram lavrados os TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01 e Nº 02 (fls. 827 a 833), para apresentação de livros comerciais e fiscais .

No último termo de intimação mencionado, foi intimada a apresentar:

- Os livros RAZÃO e DIÁRIO dos anos **1993 e 1994**.
- Os livros LALUR nºs 01 e 02 (**originais**) apresentados pela empresa nos dias 10/05/2000 e 28/07/2000, de onde foram obtidos os valores tributados nos autos de infração, e a respeito do qual o contribuinte alegou na impugnação estar erroneamente escriturado;
- O Livro LALUR que foi escriturado **posteriormente à autuação fiscal**, cujos registros de 1995 a 1999 já foram anexados à impugnação. Este livro deverá estar completo, contendo a apuração (Parte A) do Lucro Real a partir do ano 1983, com as respectivas contas controladas na Parte B.

Os elementos solicitados foram apresentados no dia 21/06/2013 (fls. 836).

Com relação ao último item intimado, apresentou apenas os mesmos livros LALUR da impugnação, de números 5 a 9, encadernados em um só volume (cópia do Lalur de 1995 às fls. 1085 a 1096). Não há neles qualquer registro anterior a 01/01/1995, exceto pelo saldo do lucro inflacionário que, conforme já mencionado, é inferior ao do Lalur original. Não houve, portanto, comprovação da origem do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/1995 no valor de R\$\$ 3.141.818,47 inserido no novo Lalur.

Diante desse fato, e com a apresentação do Lalur Original nºs 01 e 02 , que contêm a escrituração do lucro real de 1983 a 1999 (cópias anexadas às fls. 1097 a 1146), cabe agora a demonstrar a **origem** dos valores tributados no auto de infração.

6.2) LUCRO ACUMULADO EM 31/12/92

Inicialmente, cabe explicar que o lucro inflacionário acumulado em 31/12/92 , conforme Livro Lalur Original apresentado, está constituído pelos seguintes saldos:

CONTA PARTE B LIVRO LALUR ORIGINAL	MOEDA	VALOR DO SALDO	FLS NESTE PROCESSO
Lucro Inflacionário Período Base 1983 a 1987	Cr\$	1.606.793.776,08	1148
Lucro Inflacionário Período Base 1988	Cr\$	49.884.323.915,00	1153
Resultado Corr. Compl. Lei 8.200 Art 3º Dif IPC/Btnf	Cr\$	31.289.116.210,82	1156
Diferença IPC/BTNF s/ Lucro Inflac. Acum em 31/12/89	Cr\$	18.355.557.814,89	1157
	Cr\$	101.135.791.716,79	

Verifica-se portanto que há coincidência de valores presentes no Sistema SAPLI na forma em que estava no ano da realização da auditoria fiscal (ver SAPLI às fls 12)e os registros de controle do saldo de lucros inflacionários realizados pela empresa na PARTE B do LALUR apresentado pelo contribuinte durante a auditoria.

Outro fato importante que deve ser reafirmado é que nenhuma parcela desses saldos foi tributada nesta auditoria fiscal, uma vez que não mais existiam a partir de 1º de janeiro de 2005.

No decorrer de 1993, o contribuinte aproveitou a possibilidade criada pelo artigo 31 da Lei 8.541/92 para efetuar a **realização incentivada** do lucro inflacionário acumulado (cópia dos DARF's às fls. 26 e registro no Lalur às fls. 1153 e 1156). Não o fez, porém, de todo o montante integral, sobrando valores que serão adicionados posteriormente em 1994, conforme será explicado mais adiante no item 6.4.

Das quatro contas relacionadas acima, apenas a correspondente ao "Lucro Inflacionário do período base 1988" foi **totalmente** baixada até o mês de novembro de 1994. Esse lucro inflacionário diferido foi realizado com o recolhimento do Imposto de Renda por meio de DARF em 29/04/93 (fls. 26) no valor de Cr\$ 6.398.063.156,00, que corresponde à aplicação da alíquota de 5% sobre o saldo final de Cr\$ 127.961.263.126,00 (fls. 71 e 1153).

Com o recolhimento do DARF em 30/09/93, no valor de CR\$ 14.386.999,87 (fls. 26), a conta "Resultado Corr. Compl. Lei 8200 Art 3º Dif IPC/BTNF" foi apenas parcialmente baixada (fls. 72), uma vez que este valor é resultante da aplicação da alíquota de 5% sobre o montante de CR\$ 287.739.997,00. Sobra em 29/09/1993 um saldo de CR\$ 25.499.717,82 que somente será realizado no ano seguinte, juntamente com o saldo das contas "Lucro Inflacionário de 1983 a 1987" e "Diferença IPC/BTNF s/ Lucro Inflac. Acum em 31/12/89".

6.3) LUCRO INFLACIONÁRIO DE 1993

O lucro inflacionário do período base 1993 foi informado no **anexo 04** da DIPJ 1994 (fls. 1175 a 1213), e se encontra escriturado na parte B do Lalur nº 01, na conta "LUCRO INFLACIONÁRIO 1993" (fls. 73 a 77, repetida em 1163 a 1168). Para o período de 1993, o contribuinte optou pela apuração mensal do Imposto de Renda, realizando mensalmente parcela do saldo acumulado do lucro inflacionário. Além disso, houve duas cisões parciais que ensejaram a realização do lucro inflacionário acumulado, proporcionais ao patrimônio restante, e a apresentação de três DIPJ's referentes a 1993.

Cabe lembrar, conforme já mencionado no relatório da fiscalização, que o contribuinte informou indevidamente na sua DIPJ os valores dos meses de janeiro a julho de 1993 expressos em Cruzeiros (Cr\$), quando deveria ter preenchido os campos de todo o ano em Cruzeiros Reais- CR\$ (dividindo-os por 1000). Esse erro gerou valores irreais para os saldos de prejuízos acumulados e de lucro inflacionário acumulado.

Essa foi, inclusive, a motivação para que a empresa fosse inicialmente objeto de malha fazenda, que foi posteriormente transformada na presente auditoria fiscal. O trabalho fiscal, conforme deve ser enfatizado, foi concluído não apenas com a lavratura de autos de infração, mas com a correção dos erros cometidos pelo contribuinte mediante preenchimento dos formulários FAPLI retificadores (fls. 91 a 106).

Os lucros inflacionários apurados nos meses de 1993 foram registrados contabilmente, conforme páginas do livro Diário anexadas (fls. 1214 a 1219) e se encontram devidamente registrados nas adições (Parcela Realizada) e exclusões (Lucro Infl. Diferido) do Lucro Líquido na apuração do LUCRO REAL de cada mês, conforme páginas do LALUR (fls. 1109 a 1120).

Observa-se também que as informações na DIPJ estão exatamente iguais aos registros dessas doze páginas do Lalur de 93, que apresenta o saldo no final de 31/12/93 igual a CR\$ 2.494.786.553,13 (fls. 1164).

6.4) LUCRO INFLACIONÁRIO DE 1994

Embora tenha apresentado a DIPJ 1995, relativa ao período base 1994 (fls. 1220 a 1237) apresentou-a de forma incompleta, deixando de preencher o ANEXO 4 (Demonstração do Lucro Inflacionário). Além disso, preencheu o ANEXO 2 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL **sem** adições ou exclusões.

No entanto, com base nos balancetes anexados ao Livro Diário (fls. 1238 a 1243) e no Razão da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO (fls. 1244 a 1261), verifica-se que o LALUR apresentado durante a auditoria fiscal foi devidamente escriturado com base na contabilidade, apurando o resultado fiscal de todos os meses de 1994.

Na apuração do lucro real, constam os valores do lucro inflacionário diferido de cada período, a parcela realizada, **bem como a correspondente utilização do saldo de prejuízos acumulados**, o que faz com que nunca haja imposto de renda a recolher.

Quanto ao lucro inflacionário apurado nos meses de 1994, foi registrado na mesma conta de controle dos saldos do LUCRO INFLACIONÁRIO de 1993, que apresenta como saldo final em 31/12/94 um montante igual a R\$ 5.923.429,23.

Merece exame mais detalhado a apuração do resultado fiscal do mês de **dezembro de 1994** (fls. 1134), onde se verifica que o contribuinte adicionou o montante de R\$ 12.373.418,71 a título de Lucro Inflacionário Realizado.

Este valor é composto não apenas pelos lucros inflacionários apurados em 1993 e 1994, mas também pelo saldo final das três contas controladas na Parte B do LALUR referentes a resultados anteriores a 1993, conforme demonstrado no quadro a seguir:

CONTAS NO LALUR ORIGINAL	Fls. deste processo	VALOR REALIZADO
Lucro Inflacionário Período Base 1983 a 1987	1162	148.149,79
Diferença IPC/BTNF s/ Lucro Inflac Acum em 31/12/89	1157	1.692.421,27
Resultado Corr. Compl. Lei 8.200 Art 3º Dif IPC/BTNF	72 e 1156	236.057,40
Lucro Inflacionário 1993 e 1994	76 e 1167	10.296.790,25
TOTAL REALIZADO		12.373.418,71

Com isso, fica comprovado que todo o saldo de lucros inflacionários de períodos anteriores a 1993 foi integralmente realizado **antes** do primeiro ano fiscalizado (1995).

Quanto ao pedido de realização de nova diligência a ser realizada por autoridade fiscal distinta da que procedeu o lançamento, entendo desnecessária, uma vez que o auditor-fiscal que elaborou o relatório conclusivo respondeu todas as dúvidas suscitadas na Resolução nº 1202-00026, de 25 de janeiro de 2010, deste Colegiado, juntando toda a documentação comprobatória para o deslinde das controvérsias. Assim, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, indefiro a realização de nova diligência por considerá-la prescindível.

3- Jurisprudência do STJ que firmou entendimento de que o lucro inflacionário não compõe o lucro real da empresa, sendo, portanto, indevida a exigência de IRPJ e CSLL sobre o referido lucro.

Sustenta a recorrente que a jurisprudência do STJ veio a se consolidar no sentido de que o lucro inflacionário deve ser excluído da apuração do lucro real, tendo em vista que esse não constitui renda efetiva nos termos do art. 43 do CTN. Traz a colação, para corroborar a sua tese, o Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0192602-2, julgado em 06/11/2012.

Assim, em aditamento ao seu recurso, requer seja declarada indevida a exigência fiscal, com base na consolidação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que o lucro inflacionário não compõe o lucro real da empresa, sendo, portanto indevida e IRPJ e CSLL sobre o referido lucro

Cumpre esclarecer à recorrente que os julgados de decisões judiciais não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigos 543B e 543C do CPC), que deve ser seguida por este Conselho, por força do art. 62 do RICARF.

Assim, não há como aplicar a decisão judicial do STJ citada pela recorrente em sua defesa ao caso de aqui se trata, uma vez que esta não foi proferida na sistemática do recurso repetitivo.

4- Multa Qualificada:

A fiscalização justifica a qualificação da multa de ofício às e-fls. 328/329 do Termo de Verificação Fiscal, *verbis*:

4) AGRAVAMENTO DA MULTA

O contribuinte *apresentou declaração em branco* nos exercícios de 1997 a 1999, referentes aos ano-calendário 1996 a 1998.

Conforme resposta apresentada no dia 14/06/00 (fls. 21), a empresa alegou não possuir LALUR, em função das CISÕES PARCIAIS que ocorreram no ano de 1993. O contador apresentou as declarações no prazo para evitar a cobrança de multa, com a intenção de posteriormente efetuar a sua retificação.

Não obstante, não apenas deixou de providenciar a retificação da declaração de 1997, como a omissão se tornou prática sistemática para os anos seguintes, tendo sido apresentadas também em branco as declarações dos exercícios de 1998 e 1999.

A consequência grave desse ato é que ao mesmo tempo em que a empresa deixa de ser considerada omissa quanto à obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos, a não informação da receita e do imposto de renda devido impedirá o conhecimento, por parte da Receita Federal, da existência de valores tributáveis, bem como a inscrição do Imposto de Renda e das Contribuições no *Sistema de Conta Corrente*, para sua posterior cobrança.

Caso o contribuinte não fosse incluído em fiscalização, não teriam sido apurados esses débitos de Imposto de Renda e Contribuição Social. Ou poderia vir a ocorrer a decadência, se a fiscalização não ocorresse no devido tempo legal.

Assim, o procedimento do contribuinte, por sua constância em diversos anos, caracterizou o disposto no artigo 71 da Lei 4.502 de 30/11/64, que tipifica o Crime de Sonegação, descrito como sendo

“toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância materiais”

Bem como também tipifica o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90: *“Fazer declaração falsa, ou omitir declaração sobre as rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributo”*.

Conforme artigo 992, inciso II do RIR/94, alterado pelo artigo 44 da Lei 9.430/96, a multa de ofício será de 150 % *“nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964”*. Nesse sentido também já se manifestou favoravelmente ao agravamento da multa de ofício a COFIS, em sua Nota COFIS/DINOL Nº 01/2000 de 11/02/2000. Dessa forma, os débitos de 1996 a 1998 estão sendo cobrados com aplicação desta multa qualificada.

Quanto à declaração do exercício 2000, que o contribuinte alega haver entregado em branco em junho deste ano, deixei de agravar a multa em função de que o prazo final para a sua entrega ocorreu durante o procedimento fiscal e a empresa, ainda sem os valores exatos do saldo de Lucro Inflacionário a ser adicionado nos trimestres de 1999, optou por fazer a sua retificação após o encerramento desta ação fiscal.

A recorrente justifica a apresentação das declarações de rendimentos em branco devido ao atraso de sua escrituração que na época para a entrega das declarações de rendimentos não estava em dia. Quando da abertura do procedimento de fiscalização, a escrituração contábil achava-se regularmente processada até o ano-calendário de 1999, tanto assim que não foi constatada a sua inexistência ou que a escrituração contivesse vícios que justificassem a sua desclassificação, o que implicaria no arbitramento do lucro. A empresa vinha apresentando regularmente as DCTF, onde foram declaradas todas as suas receitas, mantendo também a escrituração regular dos Livros de Saídas que registram a sua receita em consonância com as notas fiscais de saída. Alega a recorrente que a não apresentação de declarações ou a apresentação inexata não importa na imputação da penalidade de 150%, quando o contribuinte emitiu os correspondentes documentos fiscais e escriturou suas receitas nos livros fiscais e contábeis e as declarou nas DCTF.

No multicitado "Relatório de Diligência" a fiscalização, atendendo diligência deste Colegiado para que a autoridade fiscal confirmasse as alegações da empresa de que declarou regularmente em DCTF valores sujeitos à tributação, apesar de ter entregue ao Fisco DIPJ em branco, assim se pronunciou:

7) – VALORES DECLARADOS EM DCTF:

Não houve declaração de IRPJ e CSLL a recolher nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes ao período de 1995 a 1999, conforme cópia anexada a este processo (fls 1262 a 1339). Apenas se vê nelas a informação de débitos de IRRF, IPI, PIS e Cofins.

Nas declarações dos anos 1995 e 1996 o contribuinte informou sua receita mensal, mas tal fato em nada modifica a autuação realizada, com aplicação de multa qualificada sobre os valores apurados nos anos de 1996, 1997 e 1998. É que nessas DCTF's não foram informados os débitos de IRPJ e CSLL cobrados por meio de autos de infração, tipificando a situação prevista no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

Aliás, cabe mencionar a manifestação do Relator da 7ª Turma da DRJ/RJO-I sobre esse assunto, em seu voto (fls. 660):

"(...) o faturamento mensal declarado em DCTF, sem a informação a respeito de débitos de IRPJ e CSLL, não prova que o interessado não teve a intenção de eximir-se do pagamento de tributos, mesmo porque são os débitos informados que, se não forem pagos, vão para cobrança, e não o faturamento declarado."

Sobre essa questão específica, o CARF tem entendimento consolidado no sentido de ser cabível a aplicação da multa qualificada, quando o contribuinte entregar à Receita Federal, reiteradamente, Declarações de entrega obrigatória com valores zerados. Veja-se:

ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS. MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. A conduta do contribuinte de, reiteradamente, ao longo de dois anos-calendário, manter vultosa atividade empresarial, ao mesmo tempo em que apresentava ao Fisco Federal declarações com conteúdo “zerado”, se enquadra nas circunstâncias em que a lei determina a aplicação de multa no percentual de 150%. Acórdão nº 1302001.701 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 25 de março de 2015.

.....

MULTA QUALIFICADA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES ZERADAS. Verificada a conduta volitiva e reiterada por vários anos do contribuinte em entregar zerada a DIPJ, mesmo admitindo que auferiu receita, é cabível a aplicação da multa qualificada. Tal conduta tem claramente o intuito de ocultar da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador tributário. Acórdão nº 1302001.421 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 04 de junho de 2014.

.....

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA ZERADAS, SEM JUSTIFICATIVA. DOLO CARACTERIZADO. Caracteriza a sonegação, consistente na conduta dolosa de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador, a prática de entregar à Receita Federal a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com valores zerados, diferentemente da escrituração fiscal e contábil, sem qualquer justificativa para tanto. Demonstrada a sonegação, cabe a aplicação da multa qualificada. Acórdão nº 3401002.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 26 de fevereiro de 2013.

Entendo que de fato estão presentes nos autos os pressupostos para a qualificação da multa de ofício, já que a contribuinte de forma dolosa agiu no sentido de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador, fundamentalmente quando entregou à Receita Federal Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com valores zerados, diferentemente da escrituração fiscal e contábil, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

5- Conclusão:

Isso posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso voluntário para compensar o IRRF registrado no Relatório de Diligência com o IRPJ devido apurado pela fiscalização no TVF, mantendo o lançamento da CSLL na sua totalidade e as demais imputações.

Processo nº 11543.003200/00-40
Acórdão n.º **1201-001.600**

S1-C2T1
Fl. 1.395

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator